SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005034-65.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Helder Clay Biz
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe teria causado ao sem motivo justo bloquear o seu cartão de crédito, não o informando a respeito, de modo que não conseguiu implementar compras utilizando essa forma de pagamento.

A preliminar suscita pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, a petição inicial não se reveste de qualquer vício formal e possui relato inteligível, tanto que propiciou a oferta de substancial defesa por parte do réu.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor quanto ao bloqueio de seu cartão de crédito, bem como quanto às tentativas de efetuar compras, sem êxito, precisamente em decorrência de tal bloqueio.

Esses fatos, portanto, se reputam verdadeiros.

De outra parte, consta da peça de resistência o reconhecimento de que o bloqueio em apreço derivou de pendência financeira que o autor teria junto à Caixa Econômica Federal.

O argumento, porém, não favorece o réu.

Isso porque em primeiro lugar o autor demonstrou satisfatoriamente a fl. 04 que essa pendência é objeto de discussão judicial.

Em segundo lugar, e esse aspecto é o mais relevante à compreensão da causa, não há nos autos sequer indicação de que o réu tivesse levado a conhecimento do autor que procederia ao bloqueio de seu cartão de crédito.

Nada consta da contestação, aliás, nesse sentido, impondo-se por isso o reconhecimento de que o autor não foi cientificado daquele fato.

Como na sequência ele tentou utilizar o cartão bloqueado para o pagamento de compras, o que por óbvio não se implementou, é certo que foi exposto a situação constrangedora por responsabilidade do réu.

O serviço a cargo deste foi prestado de maneira defeituosa porque era imprescindível que o autor fosse informado com antecedência do bloqueio do cartão precisamente para evitar o seu uso.

A situação posta, ademais, rendeu ensejo a

dano moral passível de ressarcimento.

O autor viu-se em condição vexatória quando por mais de uma vez quis pagar compras com cartão bloqueado, sem que o soubesse, o que de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que seria de rigor, havendo de responder por sua desídia.

É o que basta à configuração do dano moral.

O valor da indenização, todavia, não poderá

ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA